Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

Imprimir Página | Salvar Página

"partido social democratico" em TSE

| Andamento processual

Documento 11:

0600682-29.2020.6.17.0031

REspEl nº 060068229 - PRIMAVERA - PE

Decisão monocrática de 03/04/2023

Relator(a) Min. Benedito Gonçalves

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 10/04/2023

Decisão:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. Recurso especial interposto em face de aresto em que o TRE/PE, de forma unânime, julgou improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo partido político recorrente contra os vencedores do pleito majoritário de Primavera/PE em 2020, pela suposta prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90).
- 2. O abuso de poder político se configura quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.
- 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico se caracteriza "pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601782-57/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).
- 4. A condenação por abuso de poder exige prova robusta, não podendo se fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. Precedentes.
- 5. No caso dos autos, imputou-se aos recorridos a prática de abuso de poder político e econômico, que decorreria de sua participação e patrocínio de evento político-religioso de grande vulto durante o período eleitoral.
- 6. Contudo, a Corte de origem consignou que as fotos e vídeos presentes nos autos demonstram apenas a presença da recorrida, então prefeita de Primavera/PE, em missa de abertura das festividades do santo padroeiro da cidade. Acrescentou-se, ainda, que durante a realização do evento não houve pedido de votos, "os participantes não usavam a cor da campanha da candidata, nem houve músicas de campanhas".
- 7. A mera existência de adesivo da candidata recorrida no carro de som que divulgou o evento com mensagem restrita a esse fato não tem magnitude suficiente para evidenciar o abuso de poder.

- 8. Na linha do parecer ministerial, diante da manifesta fragilidade do conjunto probatório, impõe-se manter a improcedência dos pedidos.
- 9. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.
- 10. Inviável a análise do pedido de afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo TRE/PE, por se tratar de indevida inovação de tese recursal, apresentada apenas nas razões de agravo em recurso especial.
- 11. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Primavera/PE em face de decisum da Presidência do TRE/PE em que se inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (ID 158.138.910):

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. NÃO CARACTERIZADO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Suposto abuso de poder político e econômico por parte dos representados, por meio de eventos religiosos apontado sem que houvesse provas suficientes aptas a caracterizar a ocorrência do abuso.
- 2. O autor da ação de investigação judicial eleitoral não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura para caracterização de abuso de poder político e econômico por parte dos recorridos.
- 3. Para configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990, faz-se necessário a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.
- 4. A participação em eventos religiosos, por si só, não configuram, o abuso de poder econômico ou político, sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua caracterização.
- 5. Não restou comprovado a prática de atos apta a caracterizar o abuso do poder econômico e a conotação eleitoral na participação da recorrida no evento religioso.
- 6. O Tribunal Superior Eleitoral entende inviável, por ausência de alicerce legal, a figura do abuso de poder religioso como categoria ilícita autônoma, no plano da ação de investigação judicial eleitoral.
- 7. Não provimento do recurso manejado.

Na origem, o agravante ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Dayse Juliana dos Santos e Luiz Carlos de Sales Souza, eleitos para os cargos majoritários de Primavera/PE em 2020.

De acordo com a inicial, os recorridos teriam praticado abuso de poder político e econômico, consubstanciado na participação e patrocínio de evento político-religioso de grande vulto durante o período eleitoral, em benefício de sua candidatura à reeleição (art. 22 da LC 64/90).

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes devido à fragilidade do conjunto probatório (ID 158.138.885).

O TRE/PE, de modo unânime, manteve a sentença, destacando que "não [configura] abuso de poder político a participação da prefeita em missa em celebração ao santo padroeiro da cidade que administra, tampouco se visualiza gravidade nessa participação a ponto de desequilibrar o pleito ou afetar a normalidade das eleições" (ID 158.138.910).

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 158.138.933).

No recurso especial, argumentou-se, em resumo (ID 158.138.942):

- a) há provas robustas de que os recorridos patrocinaram e se utilizaram de festa religiosa para promover sua candidatura à reeleição;
- b) o Tribunal a quo desconsiderou que o carro de som utilizado para divulgar o evento religioso possuía adesivos de

campanha, bem como que a prefeita recorrida postou vídeo de sua participação nas festividades em seu perfil do Instagram;

- c) "logo, através do jornal 15/10/2020 e da publicação da própria Recorrida em 18/10/2020, vemos claramente que o evento ocorreu no período eleitoral, que há inúmeros carros e trio elétrico com as fotos e número de campanha dos Recorridos, o que agravou suas condutas" (fl. 35);
- d) a Corte Regional degravou o áudio de WhatsApp enviado pelo padre do município de forma incorreta, uma vez que trocou as palavras "todos noiteros", efetivamente ditas pelo religioso, por "todos no outeiros", o que alterou por completo o sentido da mensagem (fl. 36);
- e) "ao contrário do que alega no julgado Recorrido, a carreata, patrocinada pela noiteira, a Prefeita Dayse e seu grupo político, foi sim um evento político-religioso de grande vulto" (fl. 40);
- f) por meio do referido patrocínio, os recorridos prejudicaram a paridade de armas e angariaram vantagens indevidas sobre os demais candidatos do pleito, o que atrai a aplicação do art. 22, XVI, da LC 64/90;
- g) os recorridos estão no polo passivo de diversas ações relacionadas a variadas modalidades de ilícitos eleitorais.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PE (ID 158.138.943), o que ensejou agravo (ID 158.138.948).

Nesse apelo, além de argumentar que seu recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, o agravante formulou pedido de afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo TRE/PE.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 158.757.304).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4°, do RI-TSE.

Consoante a jurisprudência, o abuso do poder político configura-se "no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011). No mesmo sentido: AgR-REspe 0000220-27/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/10/2021; AgR-RO-El 0608809-63/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4/12/2020; AgR-AI 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/3/2020, dentre outros.

Por sua vez, esta Corte Superior entende que o abuso do poder econômico se caracteriza "pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601782-57/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

Ainda nos termos da jurisprudência, é "[i]mprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El 0600006-03/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2/2/2021).

No caso dos autos, imputou-se aos recorridos a prática de abuso de poder político e econômico, que decorreria de sua participação e patrocínio de evento político-religioso de grande vulto durante o período eleitoral.

Contudo, a Corte de origem consignou que as fotos e vídeos presentes nos autos demonstram apenas a presença da recorrida, então prefeita de Primavera/PE, em missa de abertura das festividades do santo padroeiro da cidade. Acrescentou-se, ainda, que durante a realização do evento não houve pedido de votos, os participantes não usavam a cor da campanha da candidata, nem foram veiculadas músicas de campanhas. Confira-se (ID 158.138.912):

Aos autos, o recorrente somente juntou imagens e vídeos (anexos a petição de id. n. 13363611) que demonstram apenas que a recorrida e atual Prefeita do Município de Primavera, Dayse Juliana dos Santos, participando de uma missa, que representou a abertura de uma festa religiosa em homenagem à Santo Antônio, o padroeiro da cidade.

Compulsando os autos, não vislumbro, durante a realização do referido evento, a ocorrência de pedido de votos pela recorrida e nem pelo Padre da referida Igreja católica e por Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife, que

celebrou a missa, caracterizando, de fato, um evento apenas de cunho religioso.

Inclusive, o recorrente juntou aos autos partes de um áudio (id.n. 13363911), gravado pelo Pároco da cidade e que organizou o evento em homenagem ao Santo Padroeiro da cidade, porém totalmente descontextualizado, no intuito de demonstrar que houve teor político no evento. Ao analisar detalhadamente o áudio, é justamente o contrário a mensagem que o Padre pretende transmitir, ao afirmar que não se trata de questão de política, mas sim de questão religiosa, sendo possível verificar que o interlocutor não aceita a ideia de que algumas pessoas caracterize o evento como político.

Por oportuno, trago a transcrição integral do conteúdo do áudio, sem desvirtuamento e sem supressão (com destaques):

"Bem, ROSÁRIO, se querem ouvir isso, então que se seja um ato político, eu não tô nem aí. Minha intenção não foi nenhuma de provocar alguma suspeita ou comentário, mas eu também não devo nada a ninguém, tá bom, tá certo?

Uma outra coisa, ela é prefeita, foi a noite dela; teve que fazer mesmo porque foi o combinado com toda a liturgia, todos no outeiros vão levar o cálice, a patena, o ambão e os cálices sagrados.

Se tão achando que foi um ato político, que seja. E os que estão falando são opostos à candidatura dela. Primeiro que eu já tinha dito que não é questão de política, é questão religiosa... mas as pessoas não estão... -titica de galinha' na cabeça de todo mundo... que façam comentário, que seja ato político. Pronto. Acabou, encerrou. Não estou nem aí.

Só não vou estar me aperreando mais, tá preocupado com isso, tá perdendo a cabeça por causa de certas idiotices de gente que fica falando coisas... Até então fizeram um comentário: -isso foi um ato político'; quando eu olhei a pessoa... com a propaganda de um político oposto.

Eu tô nem aí com isso, tudo isso não passa de falta de maturidade da parte de vocês, que não sabem distinguir as coisas. Pronto, quer saber que seja um ato político, que seja um ato político e pronto. E eu não vou estar me estressando não, e não vou estar levando em consideração a palavra de certas pessoas imaturas. Ontem foi a noite da prefeitura e vai ser assim".

[...]

Assim, não restou comprovado a prática de atos apta a caracterizar o abuso do poder econômico e a conotação eleitoral na participação da recorrida no evento religioso, inclusive os participantes não usavam a cor da campanha da candidata, nem houve músicas de campanhas, não verificando proveito eleitoral.

[...]

Ademais, além de não configurar abuso de poder político a participação da prefeita em missa em celebração ao santo padroeiro da cidade que administra, tampouco se visualiza gravidade nessa participação a ponto de desequilibrar o pleito ou afetar a normalidade das eleições.

(sem destaques no original)

Por outro lado, a mera existência de adesivo da candidata recorrida no carro de som que divulgou o evento com mensagem restrita a esse fato não tem magnitude suficiente para evidenciar o abuso de poder. No ponto, extrai-se do primeiro aresto do TRE/PE (ID 158.138.912) o teor da publicidade veiculada pelo referido carro de som e, do acórdão em que julgados os declaratórios, esclarecimento adicional a respeito dessa circunstância:

Com relação aos vídeos de id. n. 13364011 e id. n. 13364061, percebe-se apenas que há um carro de som, o qual divulga que no dia 18 haverá a abertura das festividades do Padroeiro da Cidade, Santo Antônio, inclusive menciona que contará com a presença de um trio elétrico com a finalidade de promover a procissão. Transcrevo, por oportuno, a mensagem:

"Amado irmão, irmã, espero você. Começando com a nossa carreata, dia 18, às 16h. Na concentração, teremos também um trio elétrico puxando nossa procissão e dando assim a abertura oficial da festa da nossa cidade".

[...]

Os argumentos utilizados pelo embargante (classificados de "omissões") são absolutamente insuficientes para reverter a conclusão do julgado: o fato de existir um adesivo da candidata embargada, em um carro de som que faz o anúncio da festividade, é insuficiente para comprovar qualquer abuso de poder, mormente religioso.

[...]

(sem destaques no original)

Por fim, no que se refere ao alegado erro na degravação da fala do padre que presidiu o evento, que alteraria o seu contexto, a Corte *a quo* esclareceu que "[a] dúvida sobre o termo utilizado pelo padre ("noiteiro" ou "outeiro") tampouco possui a capacidade de influenciar no resultado da causa. Não havendo perícia requerida em tempo oportuno, não há como se detectar qual palavra utilizada pelo sacerdote que, por sua vez, repudiou o uso político da festa municipal de caráter religioso" (ID 158.138.933).

Verifica-se, assim, na linha do parecer ministerial e conforme decidiu à unanimidade a Corte de origem, que na espécie a fragilidade do conjunto probatório é manifesta.

Assim, inexistindo elementos que revelem a alegada prática de abuso de poder político e econômico, mantém-se a improcedência dos pedidos na AIJE, ressaltando-se que conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Por fim, ressalto que o pleito de afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo TRE/PE não constou do recurso especial, mas apenas do agravo subsequente (ID 158.138.948). Assim, por se tratar de indevida inovação recursal, não há como se apreciar o pedido mencionado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 3 de abril de 2023.

•

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Partes:

PARTE: DAYSE JULIANA DOS SANTOS

Advogado(a): LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS

PARTE: LUIS CARLOS DE SALES SOUZA

Advogado(a): LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS PARTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Advogado(a): WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA Advogado(a): RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

Advogado(a): LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

Imprimir Página | Salvar Página

"partido social democratico " em TSE